



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
GABINETE DO 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM BRASÍLIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

ref. NF 1.13.000.002168/2024-21

(Autos nº 1009199-27.2024.4.01.3200)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, b e d, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

ALEXANDRO ALVES DA FONSECA, nacionalidade brasileira, filho(a) de e **MARIA ELIDA ALVES DE PAULA**, nascido(a) aos 25/11/1976, natural de Guajará/AM, instrução superior completo, profissão policial militar, CPF nº 635.163.652-34, CASA, bairro CENTRO, CEP 69895-000, Guajará/AM, BRASIL, fone(s) (68) 81065843;

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

Entre agosto de 2020 e julho de 2023, no imóvel rural localizado no Ramal do Surubim, a 08 km do Ramal do Gama, de coordenadas geográficas 7º 19' 31.0" S e 72º 34' 2.0" W, situado na zona rural do Município de Guajará/AM, na Gleba Federal

Campinarana, ALEXANDRO ALVES DA FONSECA praticou desmatamento de 32,08 hectares em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, razão pela qual deverá ser responsabilizado pela reparação dos danos ambientais.

Conforme se observa do relatório de fiscalização, por determinação da coordenação da operação Amazônia Verde III, no dia 02 de agosto de 2023, a equipe de fiscalização do IBAMA se deslocou até a propriedade, onde puderam constatar, *in loco*, o desmatamento detectado na localidade.

Em conversa com a equipe de fiscalização, o requerido ALEXANDRE ALVES DA FONSECA confirmou ser o proprietário da área e ser o responsável pelo desmatamento com o intuito de utilizar o terreno para pasto bovino.

Em decorrência da operação, foram lavrados o AUTO DE INFRAÇÃO Nº JRRC5LPD (id 2105723164 - Pág. 24) e o TERMO DE EMBARGO Nº AT8C2D82 (id 2105723164 - Pág. 23):

2/2023-50, Documento 1.1, Página 8

Ministério do Meio Ambiente - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

TERMO DE EMBARGO

Data	Hora	Nº Auto de Infração	Nº Notificação
07/08/2023	18:11	JRRC5LPD	

Cod. Unidade: 30340
Coordenadas Geográficas: 7° 19' 31" S 72° 34' 2" W

Autuado
ALEXANDRO ALVES DA FONSECA
CPF: 635.163.652-34 RG: 1313574-8
O. Emissor: SSP - AM

Filiação
Maria Elida Alves de
Endereço: Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 282
Bairro: Centro
Município: Guajará
CEP: 69.895-000 UF: AM

INFRAÇÃO DE ACORDO COM OS

Artigo	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número
70	§ 1	Lei 9605
Artigo	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número
72		Lei 9605
Artigo	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número
3	II, VII	Decreto 6514
Artigo	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número
51		Decreto 6514

Sancões indicadas
multa simples;
embargo de obra ou atividade

Descrição da Infração
Ficou embargada a obra e as atividades, que possam dificultar ou impedir a regeneração natural da vegetação, exceto atividades de preservação e manejo de unidades florestais, em uma área de 32,8 hectares, que teve a vegetação nativa desmatada, visando a conversão do solo para uso alternativo, delimitada pelas coordenadas geográficas apresentadas no memorial descritivo, anexa ao processo, referente ao ID AL200PLANETONGUA

Polígono

Local de Embargo
Gleba Campinarana, Ranel do Surubim a 08 km do Ranel do Gama.

1º Testemunha: ODIR ADELINO BATISTA

Assinatura do Autuado (ou seu representante)

Matrícula nº 679159
Agente Ambiental Federal

Ministério do Meio Ambiente - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

AUTO DE INFRAÇÃO

Data	Hora	Coordenadas Geográficas	Número	Ação
07/08/2023	18:11	7° 19' 31" S 72° 34' 2" W	JRRC5LPD	X075TX

Cod. Unidade: 30340
Coordenadas Geográficas: 7° 19' 31" S 72° 34' 2" W

Autuado
ALEXANDRO ALVES DA FONSECA
CPF: 635.163.652-34 RG: 1313574-8
O. Emissor: SSP - AM

Filiação
Maria Elida Alves de
Endereço: Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro
Bairro: Centro
Município: Guajará
CEP: 69.895-000 UF: AM

INFRAÇÃO DE ACORDO COM OS

Artigo	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número
70	§ 1	Lei 9605
Artigo	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número
72		Lei 9605
Artigo	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número
3	II, VII	Decreto 6514
Artigo	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número
51		Decreto 6514

Sancões indicadas
multa simples;
embargo de obra ou atividade

Descrição da Infração
Desmatou a corte-pasto, 32,8 hectares de Floresta nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Observação: ID AL200PLANETONGUA.

Valor:
R\$ 165.000,00
Cod. Unidade: 10340

Local de Infração
Gleba Campinarana, Ranel do Surubim a 08 km do Ranel do Gama.

Defesa e Adesão à Solução Legal
Com base no disposto no Decreto 6.514/2008, V. Se. está NOTIFICADO para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração ou aderir a uma das soluções legais possíveis para o encerramento do processo. Da manifestação de interesse na adesão deve constar requerimento expresso do autuado com a solução legal a ser aderida, bem como os endereços eletrônicos do autuado e de seus representantes. A manifestação de interesse deverá ser feita, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico <https://autuacoes.ibama.gov.br> - 0700 processo do processo SEI correspondente.

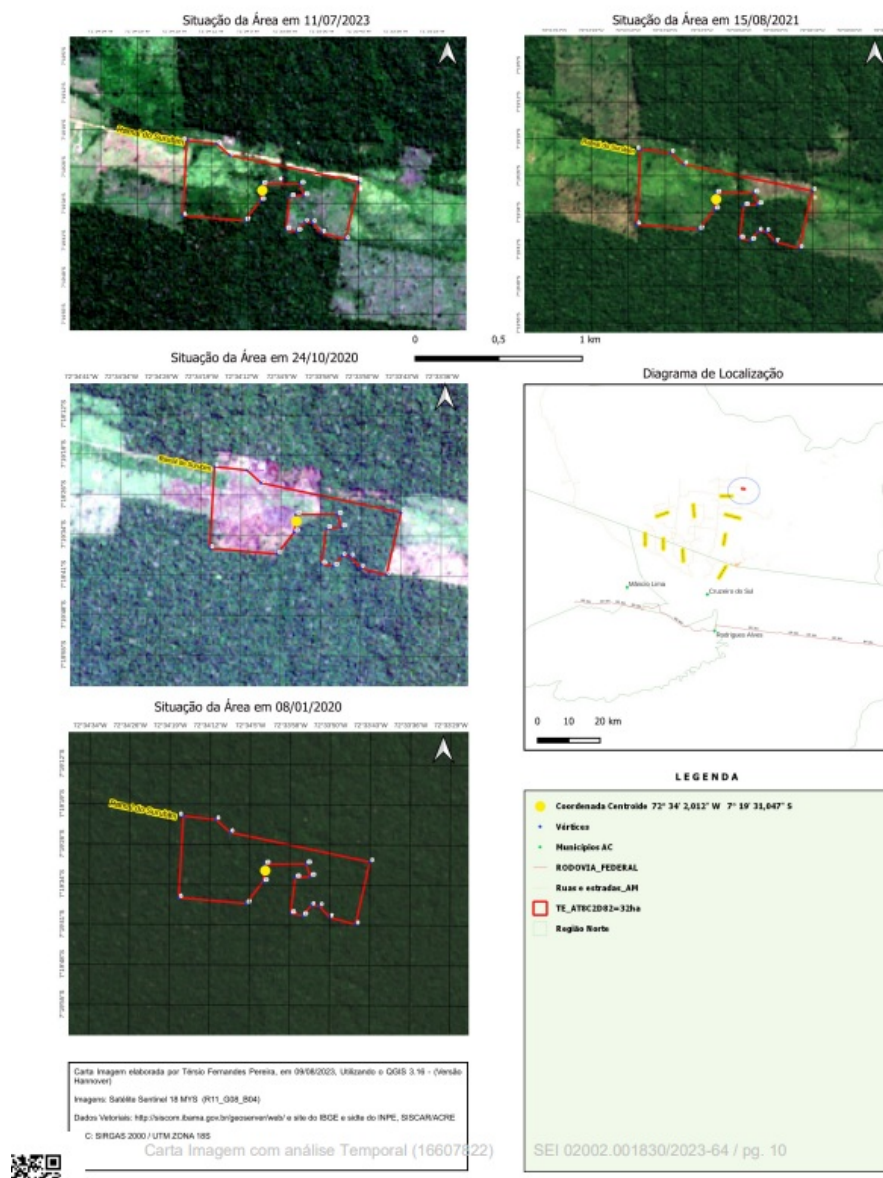
1º Testemunha: ODIR ADELINO BATISTA

Assinatura do Autuado (ou seu representante)

Enviado por A.R.

Matrícula nº 679159
Agente Ambiental Federal

Conforme o Demonstrativo de Alteração de Cobertura Vegetal a partir de agosto de 2020 (id 2105723164 - Pág. 25):



Pág. 2):

Conforme TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 1660971/2024 (ID 2133916759 -

QUE é sargento na polícia militar no Município de Guajará-AM. QUE possui ensino superior completo, convivente em união estável, possui 03 (três filhos) dois maiores e um menor, todos sem deficiência. QUE nunca foi preso nem processado anteriormente. QUE quanto aos detalhes sobre a infração ambiental e as medidas administrativas tomadas referentes ao auto de infração nº JRRC5LPD, se recorda que: Os fiscais do IBAMA estiveram no ano passado (2023) no mês de agosto em sua propriedade e realizaram a autuação da área pelo desmatamento de aproximadamente 32 hectares. **QUE sua propriedade fica localizada na região da Gleba Campinarana,**

mais precisamente no Ramal do Surubim a 08 km do Ramal do Gama, Município de Guajará/AM. QUE sua propriedade possui 200 (duzentos hectares). **QUE adquiriu essa propriedade no ano de 2019 das pessoas de Junior e Paulo, ambos da comunidade do Gama no Guajará/AM.** QUE as propriedades custaram R\$10.000,00 (dez mil reais). QUE não possui nenhuma documentação da propriedade. QUE a propriedade não possui CAR. QUE não tem como legalizar porque não tem o órgão lá no Guajará-AM. QUE no momento da fiscalização do IBAMA não se encontrava na sua propriedade. QUE estava na cidade de Cruzeiro do Sul e os fiscais do IBAMA foram ao seu encontro. QUE foi comunicado da autuação e o auto de infração foi enviado pelos correios. **QUE contratou o pessoal da comunidade do Gama para realizar o desmate na área. QUE pretendia fazer uma mini chácara e criar um “gadinho” na propriedade.** QUE na propriedade tem uma parte de plantação de banana e plantou um capim para criar uns animais. QUE não chegou a colocar nenhum gado na propriedade. QUE depois do seu lote, lá mais na parte da frente, ficou sabendo que tem um pessoal de Rondônia que andou comprando lotes na região, mas não tem informações sobre eles agirem com extorsão um grilando terras. QUE inclusive tem informações de que algumas dessas pessoas de Rondônia já venderam e outros estão vendendo as terras para retornar para Rondônia. QUE possui interesse em realizar acordo de não persecução penal, caso proposto pelo Ministério Público Federal, para não vim a ser processado. **QUE após o embargo do IBAMA, apenas terminou uma cerca na propriedade, mas não desmatou mais nada, nem está criando animais.**

Em assim sendo, **ALEXANDRO ALVES DA FONSECA** deve responder pelo dano causado.

2. DO DIREITO

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, consagrando o princípio do poluidor-pagador, assegura a reparação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vale ressaltar que o supracitado artigo da Constituição Federal, que positiva o

direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, tendo em vista sua importância, já foi alçado ao status de direito fundamental, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal colacionado abaixo:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. Diário da Justiça, 17 nov. 1995]

A reparação do dano ambiental, preconizada pelo § 3º do artigo 225 da CF, nesse sentido, é uma medida de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo impor-se em toda circunstância em que revelado um dano não autorizado aos ecossistemas.

Tratando de forma mais específica da responsabilidade por dano ambiental, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que o poluidor, assim entendido o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental, deve ser responsabilizado de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14. [...] § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As previsões da Lei nº 6.938/1981 deixam claro que todo aquele que causar degradação ambiental, ou seja, que promover a alteração adversa das características do meio ambiente responde objetivamente pelos danos causados, sendo considerado, para esse fim, poluidor.

Nessa linha, o desmatamento não autorizado por órgão ambiental competente constitui alteração adversa das características do meio ambiente, de modo que o responsável pela destruição não autorizada de vegetação ou floresta nativa é, para todos os fins, poluidor, sujeitando-se à responsabilidade civil objetiva prevista legalmente.

Vale lembrar também que a supressão de vegetação em nosso ordenamento é regida pela Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. Segundo o artigo 26 do diploma legal:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

A legislação federal é clara: a supressão de vegetação depende de ato autorizativo específico emanado por órgão estadual com atribuições ambientais, no que está em conformidade com a distribuição de competências promovida pela Lei Complementar nº 140/2011.

Um desmatamento regular pressupõe, portanto, prévia inscrição do imóvel onde ocorrerá o corte no Cadastro Ambiental Rural e a obtenção do ato autorizativo junto ao órgão ambiental estadual competente.

O desmatamento não autorizado de áreas de floresta ou vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, constitui degradação ambiental não permitida, enquadrando-se no conceito de poluição trazido pela Lei nº 6.938/1991 e atraindo a responsabilidade civil objetiva do causador do dano, consoante reconhecido pela jurisprudência (STJ, 2ª Turma, REsp 1.056.540, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 25/08/2009, publ. DJ 14/09/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 224572, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 18/06/2013, publ. DJ 11/10/2013).

Quanto à identificação do causador do dano, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir sobre eventual atuação, de sua parte, com dolo ou culpa, bastando que haja nexo de causalidade entre o dano, em si, e uma ação ou omissão do poluidor, ou entre o dano e uma posição jurídica ostentada pelo poluidor.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, “[...] Para o fim de apuração do nexo de causalidade no da ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin). A responsabilidade exsurge, assim, de um grande leque de situações.

Na hipótese de dano ambiental atrelado a imóvel rural, a natureza do dano é definida como *propter rem*, isto é, vinculada intimamente à própria coisa, de modo que o passivo ambiental de um imóvel rural é indissociável do próprio imóvel, motivo pelo qual a responsabilidade civil pela reparação é atribuída a quem quer que seja ou se apresente como titular do imóvel – seu proprietário ou possuidor.

Nesse sentido, segundo o Ministro Sergio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça "3. Havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e *propter rem*, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano." (STJ, AgInt no REsp 1856089 / MG, rel. Min. Sergio Kukina, DJ 26.06.2020).

O entendimento exposto, aplicado a casos de desmatamento, implica a atribuição da condição de poluidor a qualquer pessoa que detenha ou se apresente como detendo a condição de proprietário ou possuidor de imóvel rural onde perpetrado desmatamento.

Esse é o ensinamento de Annelise Steigleider:

“(...) o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; e o art. 186, inc, II, refere que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, dentre outros, ao requisito da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Veja-se que a combinação desses dispositivos cria um dever de preservação, portanto uma obrigação de fazer ao titular do direito real de propriedade, que não somente fica impedido de destruir os recursos naturais, mas tem o dever de conservação sobre tal patrimônio, reputado bem de uso comum do povo. Este dever de preservação vincula-se ao exercício da função social da propriedade, que integra, ao lado do direito subjetivo, o conteúdo do direito de propriedade, e, por este motivo, é transmitido ao novo adquirente do bem. Daí que se reconhece na obrigação de recuperar a área contaminada uma obrigação de natureza real – obrigação *propter rem*, que se integra no

conteúdo do direito real de que é acessória.

Esta espécie de obrigação situa-se numa zona cinzenta, entre o direito real e o direito obrigacional. Afirmo Fühler que as obrigações propter rem “surtem como obrigações pessoais de um devedor, por ser ele titular de um direito real. Mas acabam aderindo mais à coisa do que ao seu eventual titular [...] Todas essas dívidas, além de não largarem o devedor originário, sob o aspecto obrigacional, vão também acompanhando sempre a coisa, sob o aspecto real, até que sejam satisfeitas, não importando se o devedor originário já foi substituído”. (STEIGLEDER, ANNE LISE MONTEIRO. Responsabilidade Civil Ambiental: AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO . Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.)

Em suma, o proprietário ou autodeclarado possuidor de um imóvel rural em que constatado passivo ambiental responde objetivamente por esse passivo em função de sua relação com a coisa, já que o dever de reparação integra-se ao conteúdo do direito de propriedade ou ao conteúdo da posse.

Em assim sendo, tendo havido desmatamento, no caso concreto, não autorizado pelo órgão ambiental estadual pertinente, surge para a parte requerida, autodeclarada possuidora do imóvel, a condição de poluidor e, por tabela, sua responsabilidade objetiva pela reparação do dano derivado do desmate.

3. DA MENSURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

3.1. DOS DANOS MATERIAIS: REPARAÇÃO AO STATUS QUO ANTE, DANO INTERMEDIÁRIO E DANO RESIDUAL

A mensuração dos danos ambientais é tarefa difícil, como vem reconhecendo a jurisprudência e doutrinas pátrias, sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental.

Para nortear a ação do Poder Judiciário, na falta de parâmetros legais para aferição dos danos, deve-se levar em conta o objetivo da reparação *in natura*, buscando a restauração completa da situação prévia à degradação ambiental, inclusive para a finalidade de reparação da reserva legal a seu status mínimo. Sem prejuízo, deve-se buscar também a indenização pertinente.

Veja-se que o dano ambiental, por atingir direito difuso e de difícil mensuração, de fato é reparável mediante duas diferentes e não excludentes metodologias: sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, de restauração ao status quo ante, e sob forma de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano

efetivado.

Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça: "*Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar*".

E isso ocorre porque, no plano dos danos materiais, na prática, nenhuma recuperação é capaz de reverter o meio ambiente exatamente ao estado em que se encontrava antes da degradação: há sempre uma perda remanescente.

Por isso mesmo, a doutrina no direito ambiental construiu a categoria dos danos residuais, correspondentes àqueles que permanecem ainda que adotadas todas as medidas possíveis *in loco* para recuperação de uma dada área degradada.

Neste sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.180.078-MG, reconheceu-se a possibilidade de recuperação da área, bem como a indenização "*pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (conhecido como dano intermediário), bem como [...] pelo dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)*." Em igual entendimento, o STJ julgou em setembro de 2022 o REsp 1.845.200-SC.

Outrossim, entre o momento da degradação e o momento em que a floresta atinge a melhor recuperação possível, há ainda um intermédio temporal durante o qual os serviços ecossistêmicos que eram prestados inicialmente pela vegetação intacta - inclusive de natureza climática – são afetados.

Nessa linha, os danos ambientais e em termos de serviços ecossistêmicos produzidos durante esse interregno em que a recuperação está em curso são também apenas indenizáveis, e chamados pela doutrina de danos intermediários.

Conforme já comentado, a jurisprudência nacional admite a pertinência de se indenizarem os danos intermediários e residuais, cumulativamente com os danos materiais reparáveis mediante restauração do meio ambiente ao *status quo ante*.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Santiago/RS, com o objetivo de recuperar a área degradada, situada na faixa de domínio da BR 287 - km 362, em razão da extração de recursos minerais sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e obtenção dos licenciamentos ambientais necessários para tanto, bem como indenização pelos danos morais coletivos, danos interinos e residuais ocasionados.

II - A sentença acolheu parcialmente os pedidos, condenando a

municipalidade a recuperar a área degradada, bem como a indenizar os danos interinos (intermediários) e os danos residuais (permanentes), cujos valores devem ser apurados em futura liquidação de sentença.

III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação interposta para afastar a condenação pecuniária imposta pelo juízo monocrático.

IV - A alegação de violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, não procede, uma vez que o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Precedentes.

V - Em relação às apontadas afrontas a dispositivos da Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 6.938/1981, constata-se que o Tribunal a quo, apesar de consignar a insuficiência dos PRAD apresentados, bem como a comprovação da atividade degradante e desídia da municipalidade com o meio ambiente, entendeu pela improcedência do pedido indenizatório concedido na sentença, relativamente ao dano correspondente ao prejuízo ecológico que se mantém (interino e/ou residuais).

VI - Nesse diapasão, o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao ponto, segundo o qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparo, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios.

VII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo integralmente a sentença monocrática.

STJ, AREsp 1677537 / RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 27.10.2020.

(Destaques acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar.

2. Com efeito, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

3. Agravo Interno não provido.”

STJ, AgInt no REsp 1770219 / MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 23.05.2019.

(Destaques acrescidos)

Assim, pertinente a cumulação das obrigações de restituir o meio ambiente a seu estado de origem e de indenizar danos materiais, em especial, mas não exclusivamente, intermediários e residuais.

No que tange à valoração dos danos, a apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser a medida mínima para definição da extensão da obrigação de indenizar, considerado, nesse último caso, além dos danos intermediários e residuais, o custo social do ilícito ambiental, o custo da fiscalização, de eventuais apreensões e da mobilização do aparato institucional para repressão ao ilícito (Friedman, 1995), bem como o valor referente a danos culturais e morais e os ganhos auferidos ilegalmente pelo agente depredador.

O objetivo último, para além da restituição do meio ambiente ao status quo ante, é também a internalização das consequências negativas ocasionadas pelo dano ao meio ambiente, para que não sejam suportadas pela coletividade e, sim, por quem deu causa ao ilícito.

Neste contexto, considera-se, também, nesse raciocínio, o custo social da degradação ao meio ambiente, pois os custos oriundos da atividade ilícita produzida pela parte requerida são e serão (à medida em que a restauração ao *status quo ante* não é completa) suportados por todos que vivem no ecossistema degradado, tanto plantas quanto animais e seres vivos que dependem da floresta para subsistência.

No mais, vale lembrar que a extração de madeira e o desmatamento a corte raso não autorizados são atividades econômicas cujo impacto vai além da questão ambiental, pois, mediante tais condutas ilegais, drenam-se consideráveis recursos dos cofres públicos, uma vez que se efetuam ao arripio do cumprimento de qualquer legislação tributária, e, em regra, há um custo social relacionado ao descumprimento também da lei trabalhista.

Com efeito, ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal, caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos. Nesse contexto, os trabalhadores, sem qualquer cobertura previdenciária, em caso de acidentes incapacitantes se servirão das redes de saúde e assistência social financiadas com recursos públicos. Do mesmo modo, a sonegação de tributos acarreta reflexos para toda a sociedade, uma vez que os crescentes gastos estatais terão de ser custeados mediante acréscimo na carga tributária.

Considerando tais questões, o IBAMA, por meio da NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, calculou o custo operacional para recuperação de cada hectare, na Amazônia em geral, em R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e

quarenta e dois reais).

Esse custo corresponde ao preço da restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, somente, e implicaria, **para o caso concreto, em que o desmatamento atingiu 32,08 hectares, a mobilização de R\$ 344.603,36, não contabilizados os danos intermediários e residuais e o custo social do ilícito.**

Quanto a estes, na falta de parâmetros objetivos, são estimados em 100% do valor do custo de reparação propriamente dito, considerada a riqueza da biodiversidade posta a perder com desmatamentos gravosos como os perpetrados pela parte ré, os demais serviços ambientais comprometidos, inclusive de natureza climática, bem como o custo social do ilícito e os ganhos econômicos obtidos com a exploração da área desmatada.

Necessário ressaltar que esses valores não prejudicam a obrigação de restauração da área desmatada ao status quo ante e frise-se, ainda, que o ganho obtido e os custos gerados pelo desmatamento podem superar em muito esta cifra, uma vez que, em função do corte raso, seguramente foi extraída uma quantidade grande de madeira, superior àquela permitida legalmente, de 30 m3 por hectare, com maior valor de mercado, além de ser a pecuária atividade altamente lucrativa atualmente no interior da Amazônia.

Em suma, do ponto de vista material, exsurge do fato do desmatamento ilegal tanto a obrigação de restaurar in natura a condição original do meio ambiente como a obrigação de indenizar pelos danos intermediários e residuais causados, pelos ganhos ilícitamente obtidos e pelo custo social do ilícito, internalizando-se os efeitos negativos do ato ilegal sob os aspectos ambiental e social.

No caso concreto, considerados (i) o custo de restauração do meio ambiente ao status quo ante, avaliado em R\$ 344.603,36 (ii) a necessária compensação de danos materiais intermediários e residuais, do custo social do ilícito e dos lucros ilícitamente obtidos, tudo estimado em mais R\$ 344.603,36 calcula-se o dano material final em R\$ 689.206,72, a serem reparados pela parte requerida.

3.2. DO DANO MORAL COLETIVO

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, deve ser integral, de modo que isso significa que deve ser imposta a reparação tanto dos danos materiais, conforme demonstrado no tópico anterior, quanto dos danos morais aos responsáveis por atos ilícitos danosos ao meio ambiente.

Ora, além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental, mormente em caso como o presente, também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

Convém lembrar que a doutrina do dano moral individual o conceitua como o sofrimento, a dor, a emoção, o sentimento negativo impostos ao ser humano, por ato ou omissão ilícita da parte de outrem. Assim, a indenização por dano moral clássico busca reparar, sob aspecto individual, o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano.

Já o dano moral coletivo não tem, necessariamente, a referência na ideia de sofrimento ou dor, pensados sob aspecto individual homogêneo, amparando-se, antes, na ideia de violação a valores, bens e direitos coletivos e difusos, que nem sempre podem ser monetizados – caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, violado em detrimento de toda a coletividade a partir de condutas danosas como aquela adotada pelos requeridos.

Todo o prejuízo ambiental decorrente do desmatamento ilegal foi imposto à sociedade.

Assim, a partir dos ilícitos ambientais narrados, atingiu-se a coletividade também no aspecto moral, porquanto a parte requerida contribuiu, com suas condutas, para a depredação da Floresta Amazônia – patrimônio nacional declarado pela Constituição Brasileira – e para a degradação da qualidade do meio ambiente como um todo, em violação ao dever de observar o imperativo de garantia de um habitat ecologicamente equilibrado a todos os brasileiros – e seres humanos do planeta.

Vale lembrar ser fato notório a relevância ambiental da Floresta Amazônica, inclusive em termos de serviços ecossistêmicos de estabilização climática e de proteção à biodiversidade e aos recursos hídricos.

Também são notórias a enorme pressão atualmente sofrida pela floresta, atacada fortemente pela atividade de desmatamento ilegal, e a preocupação científica a respeito da manutenção do equilíbrio sistêmico na prestação de serviços ambientais a partir dos níveis de desmatamento que estão a ser atingidos na Floresta Amazônica.

Calcula-se que, muito em breve, ela poderá já não atender às suas funções ecossistêmicas, adentrando um processo de savanização irreversível.

Nesse sentido, em artigo publicado na revista Scientific Reports, físicos da USP, da Escola Normal Superior, em Paris, e do Instituto Postdam para Investigação do Impacto Climático, na Alemanha, apresentaram resultados de um modelo matemático simples, que mostra como o desmatamento da floresta pode afetar o clima em todo continente sul-americano (<http://ciencia.usp.br/index.php/2017/03/07/desmatamento-na-amazonia-afeta-clima-docontinente-sul-americano/>).

Qualquer conduta que contribua ilegalmente e de modo significativo para a degradação do meio ambiente amazônico, logo, pode ser considerada violadora de valores e direitos difusos, caros à coletividade, em especial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção da biodiversidade e do regular funcionamento

dos serviços ambientais prestados pela floresta, o que é inegavelmente de interesse de todos. E essa violação enseja a produção de danos morais coletivos ambientais.

Relembre-se que a concepção do dano moral ambiental decorre da ideia de que, se a lesão à honra de uma única pessoa é passível de reparação, como admitem as normas pátrias (art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e arts. 12, 186 e 927, do Código Civil), a lesão à honra e aos valores, bens e direitos da coletividade, composta por pessoas indeterminadas que titularizam, de modo indivisível, o bem ambiental violado, também deve sê-lo.

Sobre o assunto, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do Min. Herman Benjamin, já decidiu que *“a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar; sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)”* (STJ – REsp nº 1180078/MG – Segunda Turma – DJe 28/02/2012).

De acordo com a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder et al:

Na sua dimensão extrapatrimonial, que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, o dano consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra, com o retorno ao status quo ante, de modo que possa voltar a ser fruído por todos. Repara-se o tempo de privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona.

A própria jurisprudência do TRF da 1ª Região igualmente indica a condenação em danos morais coletivos quando há violação às regras de conduta e a valores que protegem interesses coletivos, sem os quais a sobrevivência seria comprometida:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. (...)

[...] 5. Dano moral coletivo: ‘Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Alberto Biltar Filho).

6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais.

7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa.

9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos.

10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexo causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das consequências do fato lesivo e a intenção de causar dano a outrem. [...]

TRF1 – 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Julgado em: 08/10/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 1395 de 31/10/2012

(Destaques acrescentados)

Com razão a jurisprudência considera o dano moral ambiental coletivo *damnum in re ipsa*, pois diversos estudos científicos comprovam que o desmatamento da Amazônia afeta diretamente o clima e, conseqüentemente, a vida de todos os brasileiros e demais pessoas do planeta, motivo pelo qual a requerida, no presente caso, deve também ser chamada a indenizar a coletividade pelo dano moral que lhe foi gerado.

No caso concreto, a parte requerida violou gravemente o ordenamento jurídico ao beneficiar-se de desmatamento ilegal de mais de 32,08 hectares de floresta primária na região amazônica e incidente sobre ponto especialmente sensível da

Amazônia, sendo cabível, portanto, sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é orientada a partir da integração entre os preceitos normativos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, é medida de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em função da incidência no caso o princípio da precaução, a estabelecer que, incertas e potencialmente perigosas sobre o meio ambiente e/ou a saúde humana as consequências advindas de determinada ação, omissão, ou atividade, cabe ao interessado adotar as medidas necessárias à identificação e prevenção de qualquer forma de dano.

Nesse sentido, aliás, a Corte Especial do STJ aprovou o enunciado sumular n.º 618: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, na ação civil pública, são o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*. No caso em questão, estão presentes ambos os requisitos.

A relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como por meio dos documentos em anexo.

Como já mencionado, na área indicada foi perpetrado desmatamento, o que, nos termos da legislação e da jurisprudência citadas, atrai a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano ambiental promovido.

Essa responsabilidade abrange não apenas a reparação do dano, mas sua imediata interrupção, já que o seguimento de atividades na área desmatada acaba por promover a perpetuação do ilícito, impedindo a regeneração natural da floresta indevidamente destruída.

O receio de ineficácia do provimento final está caracterizado diante do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado justamente pela continuidade do dano ambiental a partir do seguimento do exercício da pecuária na área ilegalmente desmatada, impedindo a regeneração de vegetação. Destaca-se, no ponto, não haver qualquer indicativo de que a área ilicitamente destruída tenha sido, por exemplo, cercada ou destinada especificamente à regeneração natural.

Vale lembrar, no particular, que o dano ambiental, por natureza, protraí-se no tempo, e sua integral extensão é sempre de impossível aferição, dada a complexidade dos nexos de causalidades derivados do desequilíbrio dos ecossistemas.

O advento da pandemia de covid-19 ilustra bem a situação: da destruição de habitats naturais pode-se prever diretamente a perda de cobertura florestal e o dano à biodiversidade, por exemplo, mas também origina-se, a partir de um dado momento, a eclosão de pandemias, a desestabilização dos serviços ecossistêmicos e o perecimento de contingentes populacionais humanos.

Em outras palavras: admitido, como se sabe hoje, que o dano ambiental tem consequências nefastas e de alcance amplíssimo, a interrupção de toda e qualquer atividade que contribua ilegalmente para a destruição dos ecossistemas é urgente, para que não se estique ainda mais a já fragilizada corda de sua integridade, condição para a existência em si da vida na terra.

Não há dano, nesse contexto, que seja pequeno: todo dano contribui cumulativamente para o resultado desastroso de desequilíbrio dos ecossistemas.

No Brasil, o processo de savanização da Amazônia, em suas regiões sul e sudeste, já está em curso, de acordo com Carlos Nobre, e as crises hídricas associadas às oscilações do mecanismo dos rios voadores fazem-se cada vez mais frequentes no centro-oeste, sudeste e sul do país.

A situação exige uma especial e rigorosa resposta do Sistema de Justiça perante o ilícito: o uso econômico de áreas ilegalmente desmatadas deve ser asfixiado, sob pena de permitir-se ao infrator obter vantagem da ilegalidade, com a externalização de todos os resultados negativos de sua conduta para a coletividade.

Portanto, à vista da patente contrariedade às normas e, levando em conta que qualquer demora em tal matéria tende a carrear efeitos irreversíveis, impositiva a concessão da tutela de urgência pleiteada, para interrupção do ilícito, mediante retirada do rebanho bovino do imóvel e vedação ao uso econômico do bem, com bloqueio de emissão de Guias de Trânsito Animal e notas fiscais.

Pertinente, ainda, a suspensão de financiamentos correntes e proibição de novos financiamentos públicos em nome da parte requerida, relativos ou não ao imóvel em causa, prevenindo-se assim eventuais financiamentos diretos ou indiretos da atividade ilicitamente perpetrada no imóvel desmatado.

6. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer:

6.1. a **concessão da tutela provisória de urgência**, para:

1. determinar-se à parte requerida que retire, no prazo de quinze dias, todo o rebanho bovino da área objeto desta ação;
2. proibir-se, após tal prazo, a emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal (GTAs) ou de Notas Fiscais (NFs) consignando qualquer negócio jurídico implicando a movimentação de gado proveniente de ou destinada ao imóvel rural objeto da presente ação civil pública, em nome da parte requerida ou de qualquer outra pessoa, tendo em vista tanto o desmatamento ilegalmente perpetrado, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada cabeça de gado movimentada no imóvel irregularmente;
3. suspenderem-se e proibirem-se, enquanto perdurar a demanda, os acessos a quaisquer financiamentos públicos e benefícios fiscais vinculados à parte requerida, ainda que relativos a outros imóveis rurais, a fim de evitar-se o financiamento indireto fraudulento do seguimento do uso econômico do bem, excetuado financiamento destinado à própria recuperação da área desmatada;

6.2. a **citação** da parte requerida, nos endereços indicados nesta inicial, para, querendo, **apresentar contestação** e, nesta oportunidade, informar o interesse na eventual celebração de acordo. Caso a parte manifeste interesse na eventual celebração de acordo, requer-se, desde já, a designação de audiência de conciliação;

6.3. a **inversão do ônus da prova**, *ab initio*, aplicando-se o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.078/90), e art. 19 da Lei nº 7.347/85, para que a parte demandada tenha a oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área desmatada;

6.4. após efetivadas as garantias relativas ao devido processo legal, seja a **ação civil pública julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência e condenando-se a parte requerida em obrigação de reparar os danos ambientais constatados na área por ela ocupada, mediante:**

1. obrigação de fazer consistente em elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para a área total desmatada de 32,08 hectares, a ser elaborado no prazo de 90 dias e protocolado junto ao órgão ambiental

competente, iniciando-se as medidas de proteção ali previstas no prazo de noventa dias, após aprovação pelo órgão estadual do meio ambiente;

2. obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao pagamento de indenização pelos danos materiais ambientais intermediários e residuais, ao custo social do ilícito e à restituição dos lucros ilegalmente obtidos, em montante estimado de **R\$ 689.206,72**;

3. obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao pagamento de indenização, correspondente a danos morais coletivos, no importe mínimo de **R\$ 344.603,36**;

6.5. a dispensa do MPF do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/1996), bem como do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;

6.6. a reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental; e

6.7. seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, o que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá a causa o valor de **R\$ 1.033.810,08**.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

-assinado eletronicamente-

Leonardo Sampaio de Almeida
Procurador da República

